



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 167.º

Trabalho por turnos em Portugal

1 - [...]

2 - [...]

3 – (NOVO) Com vista ao reforço da proteção social dos trabalhadores que trabalham por turnos ou em horário noturno são efetuadas as seguintes alterações ao Código do Trabalho, na sua redação atual:

«Artigo 58.º

[...]

1. A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas, de horário concentrado ou de trabalho por turnos, até um ano após o parto e/ou enquanto a trabalhadora estiver a amamentar.
2. [...]
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 74.º

[...]

1. Os menores são dispensados de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas, horário concentrado, trabalho noturno ou por turnos, quando o mesmo afetar a saúde ou segurança no trabalho.
2. [...]
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 220.º

[...]

1. [...]
2. [novo] O trabalho por turnos só pode ser prestado, nos casos devidamente justificados e fundamentados, nomeadamente, nos casos em que o trabalho, pela sua natureza, não pode sofrer interrupções ou se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.
3. [novo] O trabalhador não pode ser obrigado a prestar trabalho por turnos ou noturno, sem antes ter dado o seu acordo por escrito.
4. [novo] A entidade patronal que organize um regime de trabalho por turnos ou noturno deve ter um registo onde conste a justificação daquele regime e um registo separado dos trabalhadores incluídos em cada turno ou horário noturno.
5. [novo] Cabe à entidade patronal a prova da necessidade da organização do trabalho por turnos ou noturno.
6. [novo] Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.º. 2, 3 e 4 deste artigo.

Artigo 221.º

[...]

1. Devem ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho.
2. Os turnos, incluindo os regimes de escalas rotativas, devem ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, ouvidos os representantes eleitos pelos trabalhadores para a área da Segurança e Saúde no Trabalho e mediante parecer obrigatório da comissão de trabalhadores, nos termos do disposto nos artigos 425.º e 426.º do Código do Trabalho ou, na falta desta, às associações sindicais representativas dos trabalhadores.
3. [novo] Aos trabalhadores em regime de trabalho por turnos devem ser formalmente, prestadas informações sobre:
 - a. O regime de trabalho por turnos e suas consequências para a saúde do trabalhador;
 - b. Os Serviços de Segurança e Saúde existentes na empresa e seu funcionamento;
 - c. Informação jurídico-legal do regime do trabalho por turnos.
4. A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar 6 horas de trabalho diário e deve ser interrompido para pausa e/ou refeição por um período mínimo de 30 minutos, de modo a que o trabalhador não preste mais de 4 horas consecutivas de

trabalho, salvo se for aplicável regime mais favorável ao trabalhador previsto em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.

5. [novo] O intervalo para pausa e/ou refeição, previsto no número anterior, é considerado como prestação efetiva de trabalho.
6. novo] Aos trabalhadores em regime de trabalho por turnos não é aplicável horário organizado de acordo com qualquer regime de adaptabilidade, banco de horas e horário concentrado.
7. [novo] A organização dos turnos deve ser comunicado e afixado no início de cada ano civil.
8. anterior n.º 4].
9. Os turnos no regime de laboração contínua e os de trabalhadores que asseguram serviços que não podem ser interrompidos, nomeadamente nas situações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 207.º, devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno gozem, pelo menos, um dia de descanso em cada período de seis dias, e um sábado e domingo completos em cada período de quatro semanas, sem prejuízo do período excedente de descanso a que tenham direito.
10. [novo] A cada período de 5 anos em trabalho por turnos, o trabalhador pode optar por trabalho em regime de horário diurno fixo por período igual.
11. [novo] O trabalhador em regime de trabalho por turnos, após trabalhar 20 anos neste regime ou atingindo os 55 anos de idade, pode optar por um regime de trabalho em horário fixo diurno, sem perda do subsídio de turno constante do artigo 266.º-A e, sem prejuízo das condições mais favoráveis consagradas nos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho.
12. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 222.º

[...]

1. [...]
2. [novo] O trabalhador que presta trabalho por turnos ou noturno deve ser previamente submetido a um exame médico que determine a sua aptidão física e psíquica para o trabalho em regime de turnos ou noturno.
3. [novo] O empregador deve promover, com a periodicidade de 6 meses, a realização de exames de saúde adequados para avaliar, com regularidade, a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho por turnos, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados.
4. A entidade patronal deve assegurar que os meios de proteção e prevenção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores por turnos sejam equivalentes aos aplicáveis

aos restantes trabalhadores, adequados ao trabalho por turnos, e se encontrem disponíveis a qualquer momento.

5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 223.º

[...]

1. [...]
2. O período de trabalho noturno pode ser determinado, no sentido mais favorável ao trabalhador, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, com observância do disposto no número anterior, considerando-se como tal, na falta daquela determinação, o compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Artigo 225.º

[...]

1. A entidade patronal deve assegurar exames de saúde, com a periodicidade constante dos n.º 2 e 3, que sejam gratuitos e sigilosos ao trabalhador noturno destinados a avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício do trabalho noturno, bem como a repercussão destes e das condições em que são prestados, a realizar antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 238.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [novo] O trabalhador em regime de trabalho noturno ou por turnos adquire um dia de férias suplementar, por cada três anos de trabalho noturno ou por turnos
5. [...]
6. [...]

Artigo 366.º

(...)

1. Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a um mês de retribuição, incluindo o subsídio de turno e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade.
2. Revogado
3. (...)
4. Revogado
5. Revogado
6. Revogado
7. [novo] Em caso de fracção de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.
8. [novo] A compensação não pode ser inferior a três meses de retribuição base, incluindo o subsídio de turno e diuturnidades.
9. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no presente artigo

4 – (NOVO) Com vista ao reforço da proteção social de todos os trabalhadores que trabalham por turnos ou em horário noturno são efetuados os seguintes aditamentos ao Código do Trabalho, diploma aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e posteriores alterações, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 266.º -A

Pagamento de trabalho por turnos

1. O trabalho por turnos é pago, no mínimo, com acréscimo de 25 % relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo, sem prejuízo de condições mais favoráveis previstas em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.
2. O pagamento do acréscimo de trabalho por turnos é acumulável com o pagamento do acréscimo por trabalho noturno, sempre que o turno implique trabalho noturno, nos termos do artigo 223.º do Código do Trabalho.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 266.º-B

Antecipação da idade da reforma

1. O trabalhador em regime de turnos, tem direito a um regime específico de reforma antecipada.
2. O regime previsto no número anterior deve prever:
 - a. A redução da idade de reforma e bonificação no cálculo da pensão de reforma com um acréscimo à taxa global de formação em mais 0,2% por cada ano de prestação de trabalho em regime de trabalho por turnos;

- b. A adaptação das disposições relativas à base de incidência da taxa social única, a pagar em contribuições para a Segurança Social pelas entidades patronais, aumentando o seu valor proporcionalmente aos custos acrescidos para a segurança social resultantes do previsto na alínea anterior, devendo ser incluído no seu cálculo e apuramento a retribuição relativa ao trabalho por turnos.
3. A regulamentação respeitante ao regime referido nos números anteriores, são definidos em legislação especial.»

3 – (NOVO) Com vista ao reforço da proteção social de todos os trabalhadores que trabalham por turnos ou em horário noturno são efetuadas as seguintes alterações à Lei de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 161.º

[...]

1. O trabalho por turnos é pago, com acréscimo remuneratório relativamente ao pagamento de trabalho prestado em regime de horário fixo, sem prejuízo de condições mais favoráveis previstas em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.
2. Ao acréscimo referido no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 266.º-A do Código do Trabalho.»

Assembleia da República, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O horário de trabalho, a sua fixação e cumprimento, o respeito pelos tempos de descanso, as respetivas condições de pagamento e de compensação, e a sua articulação com a vida familiar, pessoal e profissional são matérias que assumem uma enorme atualidade. Nos dias de hoje, estas matérias representam mesmo, um dos alvos de maior ataque por parte do patronato e por consequência de mais firme e corajosa luta e reivindicação dos trabalhadores.

Sob a capa da urgência na melhoria da competitividade que nunca passará por aí, sucessivas alterações à legislação laboral resultaram sempre em degradação dos direitos dos trabalhadores, corporizando novos conceitos, que apenas recuperam velhas ideias de desumanização do trabalho (adaptabilidades, bancos de horas, entre outros).

Reconhecendo o especial desgaste sofrido por todos os trabalhadores que trabalham por turnos e em horário noturno, as consequências na sua saúde, as profundas dificuldades de articulação com a vida pessoal e familiar, o PCP insiste na necessidade de se reforçar a proteção social destes trabalhadores.